



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333802 - SP(2023/0107942-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES**  
**ADVOGADO** : **LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP087112**  
**AGRAVADO** : **MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO**  
**ADVOGADOS** : **ALESSANDRA FERNANDES - SP150042**  
: **ELSON ANACLETO SOUSA - SP151844**  
**INTERES.** : **CONDOMINIO EDIFICIO PACAEMBU**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM CANCELAMENTO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DIANTE DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS E NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC; deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.848 e 1.911 do CC e aos arts. 85, 833, 926 e 927 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em cumprimento de sentença que cancelou a penhora de imóvel gravado com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

3. A Corte de origem manteve o cancelamento da constrição por força do art. 833, I, do CPC, e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se as cláusulas restritivas impedem a penhora em cumprimento de sentença, em violação ao art. 833 do CPC; (ii) saber se as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade impostas por

liberalidade podem obstar atos executivos, em violação ao art. 1.911 do CC; (iii) saber se, após o falecimento da doadora, há justa causa para manter a inalienabilidade/impenhorabilidade, em violação ao art. 1.848 do CC; (iv) saber se a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais autoriza a constrição, em violação ao art. 85, § 14, do CPC; (v) saber se incide a exceção do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990 aos honorários; (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC; (vii) saber se houve desrespeito aos arts. 926 e 927 do CPC por ausência de uniformização e enfrentamento de precedentes; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que bens doados com tais gravames não respondem por dívidas dos donatários; o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser incabível a análise de questões que demandem dilação probatória no âmbito do cumprimento de sentença. A pretensão de cancelar cláusulas restritivas demandaria dilação probatória, devendo ser veiculada em ação própria, pois inviável no bojo do cumprimento de sentença; também aqui incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Honorários sucumbenciais, embora de natureza alimentar, não se enquadram na exceção do § 2º do art. 833 do CPC(Tema 1153/STJ), nem se confundem com pensão alimentícia do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990; o acórdão está conforme a orientação do STJ, impondo aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional: o tribunal enfrentou os pontos relevantes, distinguiu honorários de pensão e indicou a via própria para discutir cancelamento de gravames; afastada violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado.

9. As alegações de ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC não foram debatidas na origem, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

10. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afina-se ao entendimento de que a cláusula de inalienabilidade vitalícia implica impenhorabilidade e incomunicabilidade (art. 1.911 do CC) e que bens doados com tais gravames não respondem por dívidas dos donatários. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar, no cumprimento de sentença, pedido de cancelamento de cláusulas restritivas que demanda dilação probatória, devendo ser veiculado em ação própria. 3. Aplica-se a tese do Tema 1153 do STJ: honorários sucumbenciais não se enquadram na exceção do § 2º do art. 833 do CPC e não se confundem com pensão alimentícia do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990. 4. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e indica a via adequada para o cancelamento dos gravames, inexistindo violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC. 5. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 926 e 927 do CPC não debatidas na origem. 6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 11, 85, §§ 11 e 14, 833, *caput* e § 2º, 1.029, § 1º, 489, 1.022, 926 e 927; CC, arts. 1.911 e 1.848; Lei n. 8.009/1990, art. 3º, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 282; STJ/Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1.712.097/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AREsp n. 2.591.181/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 998.031/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 11/12/2007; STJ, AREsp n. 2.901.251/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333802 - SP(2023/0107942-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES**  
**ADVOGADO** : **LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP087112**  
**AGRAVADO** : **MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO**  
**ADVOGADOS** : **ALESSANDRA FERNANDES - SP150042**  
: **ELSON ANACLETO SOUSA - SP151844**  
**INTERES.** : **CONDOMINIO EDIFICIO PACAEMBU**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM CANCELAMENTO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DIANTE DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS E NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC; deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.848 e 1.911 do CC e aos arts. 85, 833, 926 e 927 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em cumprimento de sentença que cancelou a penhora de imóvel gravado com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade.
3. A Corte de origem manteve o cancelamento da constrição por força do art. 833, I, do CPC, e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se as cláusulas restritivas impedem a penhora em cumprimento de sentença, em violação ao art. 833 do CPC; (ii) saber se as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade impostas por liberalidade podem obstar atos executivos, em violação ao art. 1.911 do CC; (iii)

saber se, após o falecimento da doadora, há justa causa para manter a inalienabilidade/impenhorabilidade, em violação ao art. 1.848 do CC; (iv) saber se a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais autoriza a constrição, em violação ao art. 85, § 14, do CPC; (v) saber se incide a exceção do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990 aos honorários; (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC; (vii) saber se houve desrespeito aos arts. 926 e 927 do CPC por ausência de uniformização e enfrentamento de precedentes; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que bens doados com tais gravames não respondem por dívidas dos donatários; o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser incabível a análise de questões que demandem dilação probatória no âmbito do cumprimento de sentença. A pretensão de cancelar cláusulas restritivas demandaria dilação probatória, devendo ser veiculada em ação própria, pois inviável no bojo do cumprimento de sentença; também aqui incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Honorários sucumbenciais, embora de natureza alimentar, não se enquadram na exceção do § 2º do art. 833 do CPC (Tema 1153/STJ), nem se confundem com pensão alimentícia do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990; o acórdão está conforme a orientação do STJ, impondo aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional: o tribunal enfrentou os pontos relevantes, distinguiu honorários de pensão e indicou a via própria para discutir cancelamento de gravames; afastada violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado.

9. As alegações de ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC não foram debatidas na origem, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

10. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afina-se ao entendimento de que a cláusula de inalienabilidade vitalícia implica impenhorabilidade e incomunicabilidade (art. 1.911 do CC) e que bens doados com tais gravames não respondem por dívidas dos donatários. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar, no cumprimento de sentença, pedido de cancelamento de cláusulas restritivas que demanda dilação probatória, devendo ser veiculado em ação própria. 3. Aplica-se a tese do Tema 1153 do STJ: honorários sucumbenciais não se enquadram na exceção do § 2º do art. 833 do CPC e não se confundem com pensão alimentícia do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990. 4. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e indica a via adequada para o cancelamento dos gravames, inexistindo violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC. 5. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 926 e 927 do CPC não debatidas na origem. 6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 11, 85, §§ 11 e 14, 833, *caput* e § 2º, 1.029, § 1º, 489, 1.022, 926 e 927; CC, arts. 1.911 e 1.848; Lei n. 8.009/1990, art. 3º, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 282; STJ/Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1.712.097/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AREsp n. 2.591.181/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 998.031/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 11/12/2007; STJ, AREsp n. 2.901.251/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes óbices: por ausência de violação aos arts. 11, 489 e 1.022, do Código de Processo Civil; por deficiência de fundamentação quanto às alegações

de ofensa aos arts. 1.848 e 1.911, do Código Civil, e aos arts. 85, 833, 926 e 927, do Código de Processo Civil; pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, relativamente à alínea c (fls. 860-862).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 548):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE CANCELOU A CONSTRIÇÃO SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 157.646 DO 15ª OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, I, DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 594):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE CANCELOU A CONSTRIÇÃO SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 157.646 DO 15ª OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, I, DO CPC - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 833, do Código de Processo Civil, porque a cláusula restritiva não teria o condão de impedir a penhora em cumprimento de sentença e apenas vedaria

atos voluntários de disposição do bem pelo devedor, sendo indevido o cancelamento da penhora determinado no acórdão recorrido;

b) 1.911, do Código Civil, já que a incomunicabilidade e a impenhorabilidade, impostas por ato de liberalidade, implicariam restrição à disponibilidade voluntária e não poderiam obstar atos executivos de constrição judicial, o que teria sido decidido em sentido contrário pelo acórdão;

c) 1.848, do Código Civil, pois, com o falecimento da doadora e a consolidação da plena propriedade ao donatário, não haveria justa causa para perpetuar a cláusula de inalienabilidade/impenhorabilidade, o que não foi considerado ao manter-se o cancelamento da penhora;

d) 85, §14, do Código de Processo Civil, porquanto os honorários advocatícios têm natureza alimentar e, nessa condição, a constrição deveria ser admitida, o que foi afastado na origem;

e) 3º, III, da Lei n. 8.009/1990, visto que o julgado teria afastado indevidamente a possibilidade de constrição ao argumento de que honorários não se confundem com pensão alimentícia;

f) 11, 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido e o dos embargos de declaração teriam incorrido em omissão, contradição e falta de fundamentação, ao não enfrentar a tese de que a indisponibilidade e as cláusulas restritivas apenas vedam a disposição voluntária; ao não apreciar a alegada exceção legal pela natureza alimentar do crédito; ao não analisar a necessidade de uniformização de jurisprudência e eventual instauração de IRDR; e ao não demonstrar distinção ou superação dos precedentes invocados;

g) 926 e 927, do Código de Processo Civil, já que a Corte local não teria mantido a jurisprudência estável, íntegra e coerente, deixando de enfrentar o pedido de uniformização e os precedentes citados.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “subsistindo cláusulas restritivas de incomunicabilidade e de impenhorabilidade [...] inviável que referido bem seja objeto de constrição judicial”, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1493067/RJ, REsp 121.792/MG, REsp 418.702/DF, e do AgInt no REsp 1824826/SP (fls. 600-606, 641-646, 767-774).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, se reformem os acórdãos para permitir a penhora do imóvel gravado com cláusulas restritivas; requer ainda o provimento para que se uniformize o entendimento local e, se necessário, se determine a instauração de IRDR, com retorno dos autos para novo julgamento motivado (fls. 606-607, 623-633, 796).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que cancelou a penhora de imóvel gravado com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade (fls. 548-550).

### **I - Arts. 833, do Código de Processo Civil, e 1.911, do Código Civil**

No recurso especial a parte recorrente alega que a cláusula restritiva, prevista no art. 1.911, do Código Civil, apenas impede a disposição voluntária e não pode obstar atos executivos, de modo que, à luz do art. 833, *caput*, do Código de Processo Civil, seria legítima a penhora no cumprimento de sentença; aduz que o cancelamento da penhora violou tais dispositivos.

O acórdão recorrido concluiu que, sendo fato incontroverso que o imóvel está gravado com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, inviável que referido bem seja objeto de constrição judicial.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de que não respondem pelas dívidas dos donatários os bens que lhes foram transmitidos por doação, bem como que a cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO BEM.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença estrangeira, por carta rogatória, autuada em 18/02/2011, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 03/06/2014, conclusos ao gabinete em 30/11/2017.

2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade.

3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.

**4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário.**

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.712.097/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 13/4/2018.) Grifei.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE, INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.911 DO CÓDIGO CIVIL E 833, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**1. Não respondem pelas dívidas dos donatários os bens que lhes foram transmitidos por doação, quando gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. Acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.591.181/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.) Grifei.

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. DÍVIDAS DO MORTO. TESTAMENTO QUE GRAVA OS IMÓVEIS DEIXADOS COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE PENHORA, EM EXECUÇÃO MOVIDA POR CREDOR DO DE CUJUS.

1. Os bens deixados em herança, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou de impenhorabilidade, respondem pelas dívidas do morto.

**2. Por força do Art. 1.676 do Código Civil de 1916, as dívidas dos herdeiros não serão pagas com os bens que lhes foram transmitidos em herança, quando gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, por disposição de última vontade. Tais bens respondem, entretanto, pelas dívidas contraídas pelo autor da herança.**

3. A cláusula testamentária de inalienabilidade não impede a penhora em execução contra o espólio.

(REsp n. 998.031/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1230.) Grifei.

Portanto, estando a conclusão lançada no acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

## **II - Art. 1.848, do Código Civil**

A parte recorrente afirma que, com o falecimento da doadora e a consolidação da plena propriedade ao donatário, não houve justa causa para manutenção da restrição, devendo ser canceladas as cláusulas de inalienabilidade/impenhorabilidade.

O acórdão recorrido manteve o cancelamento da penhora, assentando que o cancelamento de cláusula restritiva deve ser discutido em ação própria (fl. 550).

No caso, trata-se de cumprimento de sentença, no qual se executa título executivo judicial, procedimento em que descabe instrução ou produção de provas.

A jurisprudência desta Corte Superior entende ser incabível a análise de questões que demandem dilação probatória no âmbito do cumprimento de sentença. Nessa linha: AREsp n. 2.901.251/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.

Desse modo, evidente que eventual cancelamento dos gravames demandaria dilação probatória, estando correta a decisão da instância ordinária no sentido de que eventual cancelamento deve ser pleiteado em ação própria, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

**III - Arts. 85, §14, do Código de Processo Civil, e 3º, III, da Lei n. 8.009/1990**

Alega o recorrente que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e gozam de privilégios, devendo admitir-se a constrição, inclusive diante das exceções à impenhorabilidade do bem de família.

O acórdão recorrido ratificou o entendimento do Juízo de primeiro grau, no sentido de que “o fato de a execução se tratar de honorários advocatícios, que têm natureza alimentar, não configura exceção à regra da impenhorabilidade em questão, por falta de amparo legal”, distinguindo a pensão alimentícia prevista no art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990 dos honorários advocatícios (fls. 549-550).

Com efeito, o art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990 dispõe acerca da exceção aos créditos oriundos de pensão alimentícia, o que não é o caso.

Ademais, a tese firmada no Tema 1153 do STJ, dispõe o seguinte: "A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)".

Desse modo, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que o crédito pleiteado no presente feito não se encaixa na

exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

#### **IV - Arts. 11, 489 e 1.022, do Código de Processo Civil**

No recurso especial a parte recorrente alega omissão, contradição e falta de fundamentação, porque não houve enfrentamento: da tese de que a indisponibilidade e as cláusulas vedam apenas atos voluntários; da natureza alimentar dos honorários como causa de afastamento da impenhorabilidade; do pedido de uniformização com precedentes e da necessidade de IRDR; e dos precedentes invocados, sem distinção ou superação explícita.

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou a existência de vícios, afirmando que a decisão foi clara ao reconhecer a incidência das cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, reputando inviável a constrição, e que eventual invalidade ou cancelamento deveria ser discutido em ação própria, concluindo pela suficiência da fundamentação (fls. 594-595).

Ademais, no julgamento do agravo de instrumento, houve a ratificação do entendimento do Juízo de primeiro grau no sentido de que, mesmo a execução tratando de honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar, não configura exceção à regra da impenhorabilidade em questão. Veja-se (fl. 549):

Como bem asseverou a d. juíza de primeiro grau:

[...]

O fato de a execução se tratar de honorários advocatícios, que têm natureza alimentar, não configura exceção à regra da impenhorabilidade em questão, por falta de amparo legal.

Por outro lado, o artigo 3º, III, da Lei 8.009/90, dispõe sobre pensão alimentícia, que não se confunde com honorários advocatícios.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Desse modo, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 489, e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, apenas inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável.

#### **V - Arts. 926 e 927, do Código de Processo Civil**

A questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

#### **VI - Divergência jurisprudencial**

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

#### **VII - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.333.802 / SP**

Número Registro: 2023/0107942-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00239844820168260100 0023984482016826010001017667320128260100  
00239844820168260100010176673201282601003052012 01017667320128260100  
1017667320128260100 20121017667 20130000487927 20150000739657 20220000553893  
20220000768262 20220000826810 20795850420228260000 2079585042022826000050000  
2286929232020826000050000 239844820168260100 23984482016826010001017667320128260100  
239844820168260100010176673201282601003052012 30512 3052012 90000176020128260001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SP087112

AGRAVADO : MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO

ADVOGADOS : ALESSANDRA FERNANDES - SP150042  
ELSON ANACLETO SOUSA - SP151844

INTERES. : CONDOMINIO EDIFICIO PACAEMBU

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -  
DESPESAS CONDOMINIAIS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026